



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PL Nº 134/2019

PARECER Nº 03 /2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 134, de 2019, que "estabelece o tratamento da Síndrome de *Burnout* para os professores da rede de ensino pública do Distrito Federal"

Autor: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Robério Negreiros, que tem por objetivo estabelecer a obrigação para o Poder Executivo de prestar assistência médica e psicológica dos professores da rede de ensino do Distrito Federal aos portadores da Síndrome de *Burnout*, conforme o art. 1º da proposição.

Ainda de acordo com o art. 1º, em seu parágrafo único, a Síndrome de *Burnout* é considerada a desistência do educador em manejar ou lidar com as situações externas ou internas, as quais são avaliadas como intensas e acima das possibilidades de serem realizadas pelos professores.

O art. 2º, por sua vez, visa estabelecer metas a serem atingidas gradativamente pelo Programa.

Já o art. 3º do projeto de lei determina que o Poder Executivo contribuirá com os recursos humanos e materiais para viabilizar o alcance das metas, autorizando a celebração de acordos, convênios e parcerias com a sociedade civil organizada.

PL Nº 134 / 2019
FOLHA Nº 17 RUBRICA AB

1



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



O art. 4º da lei proposta estabelece que as despesas decorrentes da execução da lei, se aprovada, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Já o art. 5º enuncia a cláusula de vigência.

Na justificativa da iniciativa, o autor defende ser necessária a percepção precoce das sintomatologias relacionadas à Síndrome de *Burnout*, uma vez que o esgotamento no ambiente de trabalho nem sempre é irreversível. Pondera ainda que a consulta a um profissional habilitado capaz de diagnosticar, orientar e tratar é de suma importância para o retorno do educador a uma saúde emocional equilibrada.

A proposição foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC), para análise de mérito e admissibilidade à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) e para exame de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Na CESC, a proposição recebeu parecer pela aprovação, na forma do Substitutivo nº 01, de 2016 – CESC.

No substitutivo reformulou-se o objetivo do projeto de lei que passou a ser o estabelecimento de diretrizes para a instituição de “Programa de prevenção e promoção da saúde mental dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal”.

A CEOF manifestou-se em seu parecer pela admissibilidade e aprovação do projeto de lei na forma do Substitutivo nº 01, de 2016-CESC.

Nesta CCJ, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão emitir parecer, em caráter terminativo, acerca da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, bem como examinar os aspectos da regimentalidade, técnica legislativa e redação das proposições em geral.

Inicialmente, é preciso destacar que o art. 11 da Lei Complementar nº 13/1996 proíbe o uso de projeto autorizativo para suprir a iniciativa de outro poder:

 PL Nº ^{CCJ} 134, 2019 2
FOLHA Nº 18 RUBRICA AB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Art. 11. É vedado o uso de projeto autorizativo para suprir a iniciativa privativa de outro Poder ou de órgão dos Poderes Públicos do Distrito Federal.

§ 1º É ainda vedado o uso de projeto autorizativo para matérias que dependam de decisão das autoridades administrativas do Distrito Federal ou de suas empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º Não sendo a iniciativa privativa exercida no prazo fixado em lei, a Câmara Legislativa solicitará informações à autoridade competente, inclusive ao Governador, nos termos do que dispõe o art. 60, XXXII, da Lei Orgânica.

Nesse contexto, verificamos que, ao obrigar que o Poder Executivo realize tratamento de saúde para os professores da rede de ensino pública do Distrito Federal, o Projeto de Lei nº 134/2019 original determina que esse Poder realize ato de gestão administrativa, que integra programa de governo que lhe compete, constitucionalmente, desenvolver.

Ademais, ressaltamos que o inciso IV do § 1º do art. 71, combinado com os incisos IV, VI e X do art. 100, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, conferem concretude ao princípio da reserva da administração:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

...

II – ao Governador;

...

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

...

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;

...

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

...

IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal;

PL Nº 134, 2019
FOLHA Nº 19 RUBRICA AB

3



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



...

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

...

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

...

A reserva da administração tem por fundamento o princípio basilar da separação dos poderes, que está consignado no texto da Lei Orgânica do DF:

Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

No caso do projeto original, portanto, há vício de inconstitucionalidade, uma vez que este versa sobre assunto afeto à competência administrativa exclusiva do chefe do Poder Executivo que não comporta iniciativa parlamentar.

O substitutivo, entretanto, sana este vício de inconstitucionalidade, porque visa instituir diretrizes para programa de prevenção e promoção da saúde mental dos professores da rede pública de ensino do distrito federal. O estabelecimento de diretrizes, no caso do substitutivo em exame, tem por objetivo criar parâmetros, com base nos direitos fundamentais dos professores, para atuação do Poder Executivo no exercício de sua competência constitucional, quando este considerar oportuno e conveniente a execução do programa.

Dessa forma, as diretrizes estabelecidas no substitutivo não implicam ingerência do Poder Legislativo sobre a atuação do Poder Executivo, pois inexistente interferência direta na gestão da administração pública.

Quanto aos demais aspectos de constitucionalidade, observamos que educação e proteção da saúde encontram-se no âmbito da competência legislativa suplementar do Distrito Federal:

CCJ
Nº 134 / 2019
FOLHA Nº 20 RUBRICA AB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

...

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

...

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

...

Nesse sentido, verificamos que, por versar sobre o tema saúde na rede de ensino do Distrito Federal, o substitutivo encontra-se em consonância com a Constituição Federal.

Já que o projeto original possui vício de inconstitucionalidade, o que não ocorre com o substitutivo, passemos à análise deste quanto aos demais aspectos cuja análise compete à CCJ.

Quanto à juridicidade, o substitutivo do projeto de lei proposto inova o ordenamento, porquanto vise estabelecer diretrizes inéditas para o programa de prevenção e promoção de saúde mental dos professores da rede de ensino do Distrito Federal. Demais disso, cria norma abstrata e geral, pois se dirige a indivíduos indeterminados dentro de um grupo.

No que tange à legalidade, o projeto de lei não apresenta óbices a sua aprovação, na forma do substitutivo, uma vez que não contraria as normas gerais estabelecidas na legislação federal.

Quanto aos aspectos regimentais, a proposição, na forma do substitutivo, atende às determinações do art. 130 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF, cumprindo, portanto, os requisitos de admissão.

Por fim, quanto à redação e à técnica legislativa não vislumbramos óbices, uma vez que o projeto de lei em análise encontra-se adequado à Lei Complementar

CCJ
Nº 134, 2019
FOLHA Nº 21 RUBRICA AB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

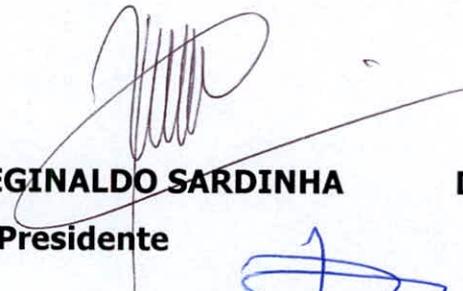
Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



nº 13, de 1996, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 24, inciso IX e XII e seus §§1º e 2º da Constituição Federal; no art. 71, § 1º, IV e no art. 100, incisos IV, VI e X da Lei Orgânica do Distrito Federal; no art. 130 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 134, de 2019, na forma do Substitutivo nº 01, de 2019 - CESC.

Sala das Comissões, em


Deputado REGINALDO SARDINHA
Presidente


Deputado PROF. REGINALDO
VERAS
Relator


Relator Ad Hoc



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 134-2019

Estabelece tratamento da Síndrome de Burnout para os professores da rede de ensino pública do Distrito Federal

Autoria: Deputado(a) Robério Negreiros

Relatoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras

Parecer: Admissibilidade na forma do Substitutivo da CESC

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado					X	
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela <i>AD HOC</i>	R	X				
Prof. Reginaldo Veras					X	
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		3			2	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

() APROVADO **Parecer do Relator - CCJ**

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

21ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 08 . 10 . 2019

Patx
Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça
PL 134-2019
FL nº 23 Rubrica